



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291156

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1500331-58.2024.8.26.0650, da Comarca de Valinhos, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado TELBE TELECOM VALINHOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARIA OLÍVIA ALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 38.910

Apelação nº 1500331-58.2024.8.26.0650

Apelante: Estado de São Paulo

Apelada: Telbe Telecom Valinhos S/A

Comarca: Setor de Execuções Fiscais Estaduais de Valinhos

Juiz: Dr. Geraldo Fernandes Ribeiro do Vale

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em Exame

1. Execução fiscal ajuizada pelo Estado de São Paulo para cobrança de ICMS declarado e não pago. Sentença pela qual processo foi extinto. Alegação de erro material na decisão, pois o caso não se adequa à controvérsia admitida pelo STF, no Tema 1184.

II. Questão em Discussão

2. Determinar se a execução fiscal ajuizada pelo Estado de São Paulo, com valor superior ao que é considerado de baixo valor, está sujeita às normas estabelecidas por meio do Provimento CSM nº 2.738/2024, que dispõe sobre a aplicação do Tema 1184 do STF.

III. Razões de Decidir

3. O Provimento CSM nº 2.738/2024 se refere a execuções fiscais de baixo valor, conforme tese firmada no Tema 1184, pelo STF.

4. Requisitos estabelecidos no Provimento CSM nº 2.738/2024 não são exigíveis na execução fiscal, ajuizada para cobrança de quantia que supera o limite estabelecido como baixo valor no Estado de São Paulo.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido, com determinação.

Tese de julgamento: 1. Os requisitos dispostos no Provimento CSM nº 2.738/2024, sobre a aplicação do Tema 1184 do STF, não são exigíveis em execuções fiscais para cobrança de dívida acima do limite de baixo valor.

Legislação Citada:

- CPC, arts. 330, III, e 485, I; Provimento CSM nº 2.738/2024; Lei Estadual nº 17.843/2023, art. 25; Resolução PGE nº 09/2024, art. 1º.

Jurisprudência Citada:

- STF, RE nº 1.355.208/SC, Tema 1184;
- TJSP, Agravo de Instrumento 3001390-80.2025.8.26.0000, Rel. Joel Birello Mandelli, j. 24.02.2025; TJSP, Agravo de Instrumento 3002859-98.2024.8.26.0000, Rel. Tania Ahualli, j. 19.11.2024; TJSP, Apelação Cível 1500335-95.2024.8.26.0650, Rel. Paulo Cícero Augusto Pereira, j. 23.01.2025; TJSP, Apelação Cível 1500344-57.2024.8.26.0650, Rel. Aliende Ribeiro, j. 17.12.2024.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo *Estado de São Paulo* em face de *Telbe Telecom Valinhos S/A.*, para cobrança de débito de ICMS declarado e não pago, relativo a períodos entre julho e outubro de 2023.

Conforme a r. Sentença de fls. 18/19, a execução foi julgada extinta, sem resolução do mérito; com fundamento nos artigos 330, III, e 485, I, do CPC.

Inconformado, apela o *exequente*. Sustenta, em síntese, que houve erro material na determinação. Afirmar que a tese firmada pelo C. STF no julgamento do RE nº 1.355.208/SC (Tema 1184) restringe-se à execução fiscal de tributos municipais e de pequeno valor; de modo que a decisão não se aplica ao caso, em que o exequente é o Estado e não se trata de causa de baixo valor. Requer a reforma da r. Sentença, para que seja afastada a extinção da execução fiscal (fls. 22/25).

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e lhe dou provimento.

A execução fiscal foi ajuizada pelo Estado de São Paulo, em fevereiro de 2024, para cobrança ICMS declarado e não pago, no valor correspondente a R\$ 405.578,00.

O i. magistrado *a quo* decidiu pela extinção do processo, sob o

fundamento de que o exequente não demonstrou o cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 1º, do Provimento CSM 2.738/2024; que são providências exigíveis, na data do ajuizamento da execução fiscal, independentemente do seu valor, para as petições iniciais distribuídas depois da definição das teses pelo E. Supremo Tribunal Federal, em 19 de dezembro de 2023.

Contudo, respeitado tal entendimento, o caso dos autos não se insere no objeto da referida norma.

O Provimento CSM 2.738/2024, expedido pelo C. Conselho Superior da Magistratura, dispõe sobre a aplicação do Tema 1184 da repercussão geral e da Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça, às execuções fiscais que tramitam em 1º e 2º graus.

Conforme o julgamento proferido pelo C. STF, no Recurso Extraordinário nº 1.355.208/SC, na apreciação do Tema 1184, foi fixada a seguinte tese:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”. (RE. DJE, publicado em 02/04/2024)

E, como foi esclarecido, no julgamento de embargos de declaração: **“a tese de repercussão geral fixada na espécie aplica-se somente aos casos de execução fiscal de baixo valor, nos exatos limites do Tema 1.184, incidindo**

também sobre as execuções fiscais suspensas em razão do julgamento desse tema pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do voto da Relatora”. (RE-ED. DJE, publicado em 29/04/2024 - grifei)

Nesse contexto, foi emitido o Provimento CSM nº 2.744/2024 (DJE de 17/05/2024), pelo qual se confere nova redação ao caput do artigo 1º do Provimento CSM nº 2.738/2024, que passou a ter a seguinte redação:

***“Artigo 1º - O ajuizamento da execução fiscal de baixo valor, nos termos da Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça, dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa, e de anterior protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa comprovada objetivamente nos autos, requisitos que devem ser demonstrados ao tempo da propositura, sob pena de indeferimento da petição inicial por falta de interesse-necessidade.*”**

Parágrafo único - As providências extrajudiciais do caput não são exigíveis nos processos que já tramitavam em 19 de dezembro de 2023, data da definição das teses pelo Supremo Tribunal Federal, facultado ao exequente requerer, nesses casos, a suspensão do processo para adotá-las”. (grifei)

No Estado de São Paulo, como disposto no art. 25 da Lei Estadual nº 17.843/2023 e no art. 1º, da Resolução PGE nº 09/2024, os entes estaduais estão autorizados a não ajuizar execuções fiscais para a cobrança da dívida ativa de valor consolidado igual ou inferior 1.200 UFESPs (equivalente a R\$ 42.432,00, no ano de 2024).

Assim sendo, considerando que o valor atribuído à presente a execução supera o que se considera baixo valor no Estado, forçoso concluir que não se aplicam as exigências estabelecidas no Provimento CSM nº 2.738/2024 a este processo.

É como já decidiu esta Colenda Câmara, em casos semelhantes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – ICMS – Decisão que determinou a emenda da inicial com observância do quanto decidido pelo C. STF, Tema 1184 - Não cabimento - Aplicação do Tema somente às Ações de Execução Fiscal de baixo valor, que no Estado de São Paulo são aquelas de até 1.200 UFESPs. – Artigo 1º, § 1º I da Lei Estadual nº 14.272/2010 e artigo 1º, Resolução nº 09/2024 da Procuradoria Geral do Estado - Hipótese dos autos que não se enquadra em execução de pequeno valor – Decisão Reformada – Recurso Provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 3001390-80.2025.8.26.0000; Relator (a): Joel Birello Mandelli; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Guariba - 2º Vara Judicial; Data do Julgamento: 24/02/2025; Data de Registro: 24/02/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução fiscal – Decisão que condicionou o recebimento da inicial à comprovação do protesto da CDA e da tentativa de conciliação ou solução administrativa – Tema 1.184 do E. STF – Requisitos estabelecidos pela Suprema Corte que se referem apenas às execuções fiscais de baixo valor – Precedentes – Caso concreto em que o valor da causa é de R\$ 610.123,81 – Inaplicabilidade dos requisitos elencados – Decisão reformada – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 3002859-98.2024.8.26.0000; Relator (a): Tania Ahualli; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Marília - Setor das Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 19/11/2024; Data de Registro: 19/11/2024)

No mesmo sentido decidiu este E. Tribunal:

“Recurso de Apelação. Execução Fiscal. Sentença que de pronto indeferiu a petição inicial e julgou extinta a execução fiscal, sem resolução do mérito, com fundamento no descumprimento do Provimento CSM 2.738/2024. Controvérsia afeta à decisão vinculante proferida no ao Tema de n. 1.184, pelo Supremo Tribunal Federal (RE n. 1.355.208/SC). Não cabimento. Aplicação do Tema de n. 1.184, do Supremo Tribunal Federal, somente às Ações de

Execução Fiscal de baixo valor, que no Estado de São Paulo são aquelas de até 1.200 UFESPs. Caso dos autos que não se enquadra como execução de baixo valor. Inteligência do art. 1º, da Resolução PGE n. 09/2024, que disciplina a Lei Estadual n. 17.843/2023 e do art. 1º, do Provimento CSM n. 2.738/2024, com as alterações dadas pelo Provimento CSM n. 2.744/2024, do Conselho Superior da Magistratura deste Egrégio Tribunal de Justiça. Precedentes. Sentença proferida pelo Juízo 'a quo' que deve ser reformada. Recurso de Apelação interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo que é provido". (TJSP; Apelação Cível 1500335-95.2024.8.26.0650; Relator (a): Paulo Cícero Augusto Pereira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Valinhos - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 23/01/2025; Data de Registro: 23/01/2025)

"APELAÇÃO – Execução Fiscal – ICMS – Pretensão de anulação da sentença que extinguiu o feito, sem julgamento do mérito, em função do não cumprimento dos requisitos definidos pelo Provimento CSM 2.738/2024 – Cabimento - Inaplicabilidade do Tema nº 1.184 do STF ao caso concreto, aplicável somente à execução de baixo valor - Decisão recorrida que utilizou-se de redação desatualizada do Provimento CSM 2.738/2024, incompatível com o julgamento do RE 1.355.208/SC (Tema nº 1.184 do STF) – Execução fiscal no valor de R\$ 254.329,51 que não se caracteriza como de baixo valor, nos termos da Resolução CNJ nº 547/2024 - Remessa dos autos ao juízo da execução para prosseguimento da execução fiscal - Recurso provido". (TJSP; Apelação Cível 1500344-57.2024.8.26.0650; Relator (a): Aliende Ribeiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Valinhos - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 17/12/2024)

Portanto, de rigor o provimento do recurso, para afastar da extinção do processo e determinar o retorno dos autos, para prosseguimento regular da execução fiscal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, ***dou provimento ao recurso, com determinação.***

MARIA OLÍVIA ALVES

Relatora